

PROJETO DE LEI 01-00276/2012 do Vereador Donato (PT)

“Estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Município de São Paulo incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art. 2º - Para os fins desta lei, consideram-se veículos impulsionados à energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados “veículos híbridos”, movidos com motores à combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3º - O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público municipal mediante devolução da quota parte do IPVA - Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos.

Parágrafo único: O benefício da devolução integral da quota parte do IPVA pertencente ao município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo).

Art. 4º - O Poder Público Municipal também poderá conceder um bônus de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a todo proprietário de veículo a combustão que o substitua por um novo movido à eletricidade ou a hidrogênio, desde que este seja fabricado no Brasil.

Parágrafo único - O benefício previsto neste artigo poderá vigorar por até 05 (cinco) anos, a contar do início de vigência desta lei, e se aplica exclusivamente aos veículos licenciados na cidade de São Paulo.

Art. 5º - Até o ano de 2022, todos os táxis registrados na cidade de São Paulo deverão utilizar motores à eletricidade, a hidrogênio ou a gás natural.

Art. 6º - Até o ano de 2025, toda a frota de ônibus integrante do Sistema Municipal de Transportes da cidade de São Paulo deverá utilizar motores à eletricidade, a hidrogênio, álcool ou gás natural.

Art. 7º - Como forma de incentivar a utilização dos carros elétricos e os movidos a hidrogênio, a Secretaria Municipal de Transportes poderá editar regulamentação excluindo esses veículos do rodízio municipal de circulação de veículos.

Art. 8º - Os benefícios previstos nos artigos 3º, 4º e 7º desta lei ficam restritos aos veículos com valor igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes divulgará, semestralmente, listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do artigo 2º desta lei, portanto, aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início de vigência, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”